PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

4.5.2005 PE 357.840v01-00

ALTERAÇÕES 9-16

Projecto de parecer **(PE 353.561v01-00)**
Kyriacos Triantaphyllides
sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social - PROGRESS

Proposta de decisão (COM(2004)0488 – C6-0092/2004 – 2004/0158(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração apresentada por Claude Moraes	
Alteração 9 Considerando 7	
(7) A não discriminação constitui um princípio fundamental da União Europeia. O artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe toda e qualquer discriminação por diversos motivos. Será necessária uma adaptação às características específicas das diferentes formas de discriminação. Deverão, por conseguinte, ser tidas em conta as necessidades especiais das pessoas com deficiência ***em termos da acessibilidade de*** actividades e resultados.	(7) A não discriminação constitui um princípio fundamental da União Europeia. O artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe toda e qualquer discriminação por diversos motivos. Será necessária uma adaptação às características específicas das diferentes formas de discriminação. Deverão, por conseguinte, ser tidas em conta as necessidades especiais das pessoas com deficiência***, a fim de garantir o seu pleno e igual acesso às*** actividades ***financiadas pelo PROGRESS*** e ***aos*** resultados ***e à avaliação dessas mesmas actividades. O Programa deve suportar os custos adicionais em que***

incorrem as pessoas com deficiência a fim de obterem igual acesso ao Programa (por exemplo, despesas com intérpretes para linguagem gestual, alojamento e transportes acessíveis, etc.). A experiência ao nível comunitário tem mostrado que a promoção da igualdade e a luta contra a discriminação requerem, na prática, uma combinação de instrumentos, envolvendo legislação, financiamento e "mainstreaming", destinados a reforçarem-se uns aos outros.

Or. en

Justificação

É necessário suportar os custos adicionais em que incorrem as pessoas com deficiência a fim de assegurarem a sua participação igual nas actividades do Programa (por exemplo, custos do serviço de interpretação para linguagem gestual, alojamento e transportes acessíveis, etc.).

Alteração apresentada por Siiri Oviir

Alteração 10
Artigo 8, nº 3 bis (novo)

3 bis. dispensando particular atenção à promoção da democracia entre os géneros, de modo a garantir aos homens e às mulheres iguais oportunidades de acesso a todas as posições na actividade profissional;

Or. et

Justificação

Estudos e relatórios mostram que ainda persiste nos Estados-Membros da União Europeia, e em particular nos novos, uma margem apreciável para a promoção da democracia entre os géneros, designadamente quando se atenta na fraca representação das mulheres nos diferentes nível de direcção e de decisão.

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 11
Artigo 10, nº 2 bis (novo)

2 bis. Todos os grupos vulneráveis e discriminados beneficiarão de plena igualdade de acesso a todas as acções financiadas pelo programa PROGRESS, a fim de se garantir a participação directa no Programa de pessoas directamente afectadas por exclusão social, discriminação e desigualdade. As necessidades particulares das pessoas com deficiência em matéria de acesso e as despesas suplementares em que incorram para dar satisfação a essas necessidades serão plenamente tidas em conta na concepção dos projectos e das actividades financiadas pelo programa PROGRESS.

Or. en

Justificação

É necessário suportar os custos adicionais em que incorrem as pessoas com deficiência a fim de assegurarem a sua participação igual nas actividades do Programa (por exemplo, custos do serviço de interpretação para linguagem gestual, alojamento e transportes acessíveis, etc.).

Alteração apresentada por Siiri Oviir

Alteração 12
Artigo 11, parágrafo 1, travessão 2

- um subsídio parcial na sequência de um convite à apresentação de propostas. Neste caso, o co-financiamento comunitário não poderá exceder, regra geral, 80% do total de despesas incorridas pelo beneficiário. Qualquer subsídio que ultrapasse este limite só poderá ser concedido em circunstâncias excepcionais e após uma análise exaustiva.	- um subsídio parcial na sequência de um convite à apresentação de propostas. Neste caso, o co-financiamento comunitário não poderá exceder, regra geral, 80% do total de despesas incorridas pelo beneficiário***, excepto no caso de organizações não-governamentais sem fins lucrativos, para as quais o limite não poderá exceder 90% do total de despesas incorridas pelo beneficiário***. Qualquer subsídio que ultrapasse este limite só poderá ser concedido em circunstâncias excepcionais e

após uma análise exaustiva.

Or. et

Justificação

A alteração visa aumentar e alargar as possibilidades das associações não-governamentais sem fins lucrativos de promoção da solidariedade e da inclusão social. Sem a participação das organizações não-governamentais sem fins lucrativos, seriam inconcebíveis a edificação e o funcionamento da sociedade civil, assim como o reforço da coesão social. Lamentavelmente, porém, no caso destas associações, a obtenção de um financiamento próprio equivalente a 20% para o lançamento de projectos tem sido um problema muito sério.

Alteração apresentada por Siiri Oviir

Alteração 13
Artigo 13, nº 1

1. A Comissão será assistida por ***um Comité***.	1.A Comissão será assistida por ***comités constituídos com base nas competências definidas nos artigos 4º a 8º***.

Or. et

Justificação

Uma vez que o programa se encontra dividido em cinco vertentes (Emprego; Protecção Social e Inclusão Social; Condições de Trabalho; Antidiscriminação e Diversidade; Igualdade entre Homens e Mulheres), importa também, para uma gestão mais eficaz do programa, criar os comités correspondentes para prestar assistência à Comissão.

Alteração apresentada por Siiri Oviir

Alteração 14
Artigo 13, nº 1 bis (novo)

	1 bis. Cada comité assegurará, com base nas competências que lhe forem atribuídas, a eficácia e a adequação da implementação do programa pelos Estados-Membros.

Or. et

Justificação

Os serviços nacionais encarregados da implementação, designadamente nos novos Estados-

Membros, carecem amiúde, no que diz respeito às exigências impostas à selecção dos projectos, de lógica ou são demasiado abstractos; chega-se a encontrar formuladas condições contraditórias. Por esta razão, parece indispensável orientar a actividade dos serviços responsáveis pela implementação ao nível nacional, a fim de melhor gerir os vários instrumentos financeiros atribuídos pela União Europeia.

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 15
Artigo 17, nº 4 bis (novo)

4 bis. Para que as pessoas com deficiência beneficiem de igual acesso às acções do Programa, as despesas suplementares em que incorrem para permitir o seu acesso serão suportadas e plenamente tidas em conta pelo Programa PROGRESS.

Or. en

Justificação

É necessário suportar os custos adicionais em que incorrem as pessoas com deficiência a fim de assegurarem a sua participação igual nas actividades do Programa (por exemplo, custos do serviço de interpretação para linguagem gestual, alojamento e transportes acessíveis, etc.).

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 16
Artigo 19, nº 3 bis (novo)

3 bis. Como parte do processo de acompanhamento e de avaliação, a Comissão providenciará pela avaliação do nível de participação directa nas acções financiadas pelo Programa por parte das pessoas directamente afectadas por exclusão social e discriminação, assim como das medidas adoptadas para garantir o acesso das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

O desenvolvimento de medidas para lutar contra a discriminação e a exclusão social

constitui um elemento-chave em relação aos objectivos gerais do Programa PROGRESS. Importa, por conseguinte, que a não-discriminação e a inclusão social sejam reconhecidas horizontalmente em todas as acções financiadas pelo programa, que haja participação directa das pessoas directamente afectadas (designadamente, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas oriundas de minorias étnicas, pessoas homossexuais de ambos os sexos, etc.) e que se proceda a um controlo efectivo do que foi feito a fim de garantir a participação plena e igual destas pessoas nas actividades apoiadas pelo Programa.